



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12898.001619/2009-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.541 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de julho de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente ELIANE HADDAD (ESPÓLIO AIDEE EL ABRAS HADDAD)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESA MÉDICA. FILHOS MAIORES DE 24 ANOS

Somente serão dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda as despesas com plano de saúde de filhos maiores de idade quando comprovada a incapacidade para o trabalho e sem meios para proverem a própria subsistência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 12-57.396, proferido pela 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJ1), que julgou procedente o lançamento, e de ofício reduziu a multa aplicada.

Pela clareza, reproduzo o relatório do acórdão recorrido, na parte anterior à decisão da DRJ/RJ1

Contra a contribuinte na qualidade de Herdeira do espólio de Aídee El Abras Haddad, CPF 93483872787) foi lavrada notificação de fls.5 , relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2002, para apurar imposto suplementar de R\$303 6,90 com multa de 75% e juros legais.

Foi apurada dedução indevida de despesas médicas uma vez que foram informadas despesas com pessoas não declaradas dependentes na DAA de AIDEE EL ABRAS HADDAD.

Tal lançamento foi em decorrência da decisão que tornou nulo o auto de infração (fls. 17 a 23) constante do processo nº 15471002604/2007-04 em apenso.

Em agosto de 2010. o processo foi encaminhado a DRF/RJ1/DIFIS

Em fevereiro de 2013. o processo foi encaminhado a Equi/Dicat para que fosse analisada a tempestividade da impugnação.

Em abril de 2013. o processo foi encaminhado para julgamento tendo em vista o despacho de fl.61.

A fl. 44 consta impugnação da inventariante e herdeira do espólio de AIDEE EL ABRAS HADDAD, datada de 4 de junho de 2010, mencionando que apresentou impugnação em 15/10/2009(fl.53).

Em sua impugnação, a interessada alega que na declaração da Sra. Aídee não foram inseridos os nomes de seus netos que eram seus dependentes. Alega que o pai deles (filho de Aídee) era portador de grave enfermidade e que os bens eram administrados pela Sra. Aídee.

Entende que as despesas devem ser consideradas dedutíveis, inclusive a relativa ao plano de saúde que a Sra. Aídee pagava para ela, Eliane Haddad, por ser portadora de moléstia grave. Por último, alega que a cobrança seria improcedente com base no artigo 901 do RIR/99.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/RJ1, cuja decisão teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Plano de saúde

Somente são dedutíveis os pagamentos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da impugnação trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

MULTA DE MORA. ESPÓLIO.

A legislação tributária determina a aplicação da multa de mora de 10% sobre o imposto apurado anteriormente a abertura da sucessão

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido em Parte*

Cientificado do Acórdão da DRJ/RJ1 em 09/05/2014, o procurador e irmão de Eliane Haddad apresentou Recurso Voluntário em 22/05/2014 (e-fls. 83/93), repisando os argumentos da impugnação em relação à decadência e a condição de dependente de Eliane Haddad, para fins de dedução de despesas médicas.

O Recurso Voluntário do contribuinte foi julgado em 12/05/2016, momento em que foi exarado o acórdão nº 2202-003.407, que teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

O fato gerador do imposto de renda das pessoas físicas, sujeito ao ajuste anual, ocorre em 31 de dezembro do ano calendário, sendo o tributo sujeito a lançamento por homologação.

O prazo decadencial conta-se a partir da ocorrência do fato gerador, quando há antecipação do pagamento, conforme artigo 150, § 4º do CTN. Conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, inexistindo declaração prévia do débito, ou ainda quando se verifica a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. VÍCIO MATERIAL.

Os aspectos pessoal e quantitativo compõem o chamado "consequente" da hipótese de incidência tributária, isto é, descrita a materialidade e indicadas as coordenadas espacial e

temporal do fato no antecedente da norma, exsurge uma relação jurídica mediante a qual um sujeito possui o direito de exigir o tributo e outro sujeito o dever de pagá-lo (aspecto subjetivo), apontando-se o valor da prestação correspondente (aspecto quantitativo).(COSTA. Regina Helena, Curso de Direito Tributário, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 205)

Erro na identificação do sujeito passivo não é mero vício de forma, mas está ferida a própria substância do lançamento, constituindo-se em vício material.

Recurso Voluntário Provido.

A Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial argumentando, em síntese, a divergência de entendimento entre o acórdão recorrido, que entendeu que o erro na identificação do sujeito passivo é vício material, e o acórdão paradigma, que entendeu ser vício formal.

Em 24/05/2017, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais converteu o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 9202-000.109, para:

[...] saneamento quanto à legitimidade de Flávio Haddad para subscrever os atos que se seguiram à impugnação no processo fiscal, relativamente ao espólio de Aide El-Abras Haddad, sob pena de o recurso voluntário por ele firmado não poder ter sido admitido, levando à insubsistência dos demais atos que lhe sucederam e à definitividade na esfera administrativa do acórdão de impugnação nº 12-57.396, da 18ª Turma da DRJ/RJ1.

Após a juntada dos documentos objeto da diligência (fls. 137/143), o Recurso Especial voltou a julgamento em 27/09/2017, tendo sido exarado o acórdão nº 9202-006.015, com a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2003*

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. ESPÓLIO. NULIDADE VÍCIO FORMAL

A identificação do sujeito passivo, de forma que permita ao inventariante exercer a defesa do espólio, é vício formal, não inquinado por nulidade absoluta.

Quando nos deparamos com um vício de natureza formal o princípio pas de nullité sans grief, ou princípio do prejuízo, deve ser amplamente aplicado, isto porque, a adoção de sistema rígido de invalidação processual impede a eficiente atuação da Administração Pública.

Diante dessa decisão, a 2ª Turma da Câmara Superior determinou o retorno dos autos a este Colegiado, para apreciação das demais questões do Recurso Voluntário.

A defesa foi cientificada da decisão em 26/10/2017. Em 11/01/2018, apresentou petição, fls 162, informando haver um crédito relativo a imposto retido na fonte desde 2009, e propôs ao atendente a compensação com o débito do presente processo. Solicita a suspensão da cobrança até que seja efetuada a atualização do crédito existente e sua

compensação. Requer que o saldo existente após a compensação seja parcelado em até 24 parcelas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosy Adriane da Silva Dias, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Considerando a decisão da Câmara Superior, pela não ocorrência da decadência, limito-me à análise dos demais argumentos do Recurso Voluntário.

Da retificadora

A defesa argumenta que em nenhum momento foram solicitados documentos relacionados a despesas médicas, e que apresentou declaração retificadora em 06/06/2006, e que tais despesas foram declaradas desde a DIRPF original de 14/04/2003, e não apenas quando da entrega da retificadora, como afirmou o julgador *a quo*.

Não encontro razão a tal argumento. O lançamento se originou da revisão na DIRPF 2003, de Aídee Haddad, efetuada por meio de batimento dos dados constantes nos sistemas informatizadas da Receita Federal, de cuja notificação houve intimação, facultando-lhe a apresentação de impugnação ao Delegado da Receita Federal, oportunidade para apresentação de documentos que comprovassem as despesas declaradas.

Cabe observar ainda que, a notificação de lançamento não decorreu da falta de declaração de despesas médicas, mas pela falta de comprovação dessas despesas declaradas na DIRPF 2003, ano-calendário 2002, considerando que os documentos apresentados referem-se a despesas médicas dos netos e da filha Eliane Haddad, que não foram declarados como dependentes de Aídee Haddad tanto na DIRPF original quanto na retificadora, conforme se observa às fls. 29 e 33 do processo nº 15471.002604/2007-04, apenso ao presente:

DIRPF 2003 original:

6. DEPENDENTES

NADA DECLARADO

7. PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS

NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ	CÓDIGO	VALOR PAGO - R\$	PARC. NÃO DEDUTÍVEL - R\$
UNIMED - RIO	42.163.881/0001-01	04	10.525,96	0,00
BRADESCO SAUDE S/A	92.653.118/0001-60	04	3.992,66	0,00

DIRPF 2003 retificadora:

6. DEPENDENTES

NADA DECLARADO

7. PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS

NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ	CÓDIGO	VALOR PAGO - R\$	PARC. NÃO DEDUTÍVEL - R\$
UNIMED - RIO	42.163.881/0001-01	04	10.525,06	0,00
BRADESCO SAUDE S.A.	02.693.118/0001-80	04	3.992,66	0,00

Assevero ainda que, não se observa no acórdão recorrido que o julgador *a quo* tenha afirmado que as despesas médicas só foram declaradas na retificadora. O que afirmou a autoridade julgadora é que não há como aceitar despesas com pessoas não declaradas e, retificações para incluir deduções após início de procedimento fiscal; o que não destoa do que dispõe a legislação.

Das deduções das despesas médicas

A defesa arrazoa que não havia obrigatoriedade de a filha Eliane Haddad, portadora de grave moléstia, ser declarada como dependente da mãe, pois já tinha essa condição desde 10/2003, conforme atestado médico, e que Aídee Haddad já tinha direito constitucional a efetuar as deduções de despesas médicas com a filha. Acrescenta que seria inaplicável a exigência de esta ser curadora ou tutora daquela, pois Eliane sempre foi sua dependente desde a infância.

Não assiste razão à defesa. O julgador de primeira instância já transcrevera todas as disposições normativas que disciplinam as condições para dedução de despesas médicas, que aqui transcrevo as específicas sobre a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Ari. 8- A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2- O disposto na alínea a do inciso II:

[...]

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

[...]

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; (Grifei).

Diante da legislação acima transcrita, verifica-se que a dependência de filho maior de idade para fins de imposto de renda, só se perfaz caso haja incapacidade física ou mental para o trabalho. No caso dos autos, para o ano-calendário de 2002 não há comprovação dessa condição, visto que o atestado emitido em 1993 não está acompanhado por laudo pericial que ateste a incapacidade, conforme determina a legislação. O único laudo constante nos autos data de 05/09/2006 (fls. 39), emitido pela Gerência de Acompanhamento à Saúde do Servidor da Prefeitura do Rio.

Para que a contribuinte Aídee Haddad pudesse deduzir as despesas médicas de sua filha maior de idade, deveria tê-la declarado como sua dependente, e comprovado a incapacidade de física e mental de Eliane Haddad para o trabalho. Assim, não há razão para reforma do acórdão recorrido, devendo ser mantido o crédito tributário ora debatido.

Em relação às deduções com despesas médicas dos netos, a defesa nada alegou, tornando-se incontroverso o lançamento relativo a essa matéria.

No que toca à petição para compensação de possível crédito decorrente de imposto retido na fonte, e posterior parcelamento do saldo restante (fls. 162), a defesa não apresentou provas da existência de referido crédito, não sendo possível aferir se efetivamente houve a solicitação de parcelamento, pois condicionou este ao restante de um crédito não demonstrado. Porém, observo que, possíveis compensações e parcelamentos podem ser feitos junto à Unidade de Origem, ocasião em que esta apurará se há ou não crédito passível de compensação, e as condições do parcelamento pleiteado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias

